



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO N. 333/2025

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que declara como bens culturais de natureza imaterial do Município de Porto Alegre os blocos de rua e as bandas de Carnaval.

O projeto foi apreçado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A proposição versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, dentro da competência legislativa do Município, assim como concretiza dever constitucional deste, na forma do art. 30, I e IX[1], da Constituição Federal. Igualmente, ausente afronta à Constituição Estadual.

Ausente reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo para tratar da matéria. Em assim sendo, diante da inexistência de vícios formais, passa-se ao exame material da proposição.

Na esfera Municipal, o registro de bens culturais de natureza imaterial é regulado pela Lei n. 9.570/04, segundo a qual manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas são práticas passíveis de Registro das Formas de Expressão (art. 1º, § 1º, inc. III).

Vale destacar que a norma citada não traz como legitimado para instauração do processo de registro a iniciativa parlamentar via lei. No entanto, forçoso reconhecer a possibilidade de instauração por lei de efeitos concretos, como no presente, em idêntica interpretação às situações em que se declara tombamento de bem por meio de lei, consoante já decidiu o STF[2].

Inobstante, deve se atentar que, conforme já decidido pelo STF no precedente acima a respeito do tombamento[3], quando o registro tiver sido declarado por Lei, deve ser entendido, *mutatis mutandis*, como registro provisório, de modo que, a fim de ser ultimado o registro definitivo, a continuidade do procedimento deve ser realizada pelo Poder Executivo, na forma procedimental da Lei n. 9.570/04.

Ainda, importante atentar que a presente proposição extrapola a mera declaração dos blocos de rua e das bandas de Carnaval como bens imateriais do patrimônio cultural do Município, haja vista que em seu art. 2º cria obrigações ao Poder Executivo em possível vício de inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ao determinar que o Poder Executivo adotará determinadas medidas, incluindo apoio financeiro e logístico para a realização de eventos e de desfiles; a criação de programas de incentivo à participação popular e à formação de novos blocos de rua e bandas de Carnaval; e a promoção de campanhas educativas, o dispositivo interfere diretamente na organização e funcionamento de órgão do Poder Executivo, criando novas atribuições não previstas para a pasta competente, sem que a iniciativa tenha partido do Prefeito Municipal.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, ressalvada a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa quanto ao seu art. 2º.

É o parecer.

[1] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

[2] Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tomar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6. **Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE.** Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. **Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo.** 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC). (ACO 1208 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017). (Grifou-se).

[3] Assim referiu em seu voto o Relator, Min. Gilmar Mendes: “A única forma de compatibilizar o tombamento de ofício com a nova ordem constitucional é considerá-lo como espécie da fase provisória, de sorte que há postergação da cientificação e da participação do proprietário para a fase definitiva, na qual será exercido plenamente o contraditório e ampla defesa ao ser intimado pelo Poder Executivo sobre a fase subsequente daquele procedimento de ofício.” (ACO 1208 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 04/04/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0883317** e o código CRC **D6EBBF85**.